



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.:10166-010.509/90-14
RECURSO Nº. : 01.608
MATÉRIA : FINSOCIAL-IR - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE: DIPLOMATA TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.230

FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA - É devida a cobrança do Finsocial/IR sobre o imposto de renda mantido no processo principal, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo matriz.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-03.228, de 09/07/96, bem como afastar o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

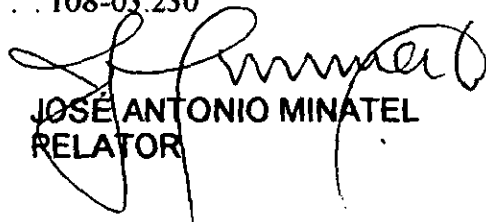
**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166-010.509/90-14

ACÓRDÃO Nº : 108-03.230


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 01.608

Acórdão nº 108-03.230

Processo nº 10166.010509/90-14 FINSOCIAL- IR : Ex.1986 e 1987

Recorrente: DIPLOMATA TURISMO LTDA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05, mantendo a cobrança do Finsocial - IR sobre a parcela remanescente do crédito tributário lançado, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10166.010503/90-20, onde se constatou glosa de gastos ativáveis e glosa de custos sustentados em notas fiscais inidôneas, nos períodos-base de 1.985 e 1.986, com exigência do imposto de renda naquele processo e do Finsocial sobre ele incidente, através destes autos.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem excluir da cobrança a parcela correspondente à redução processada no processo principal, como se vê da decisão de fls. 37.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando o cancelamento da cobrança, por decorrência do que espera ver decidido no processo principal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 01.608

Acórdão nº 108-03.230

Processo nº 10166.010509/90-14

Finsocial - IR : Ex. 1986 e 1987

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

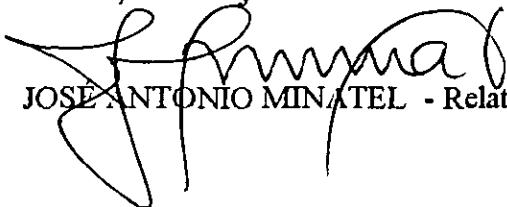
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 10166.010503/90-20, oportunidade em que se deliberou pelo provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, com o cancelamento do crédito tributário lançado no período-base de 1.985 e exclusão da glosa relativa aos gastos ativáveis no período-base de 1.986, para continuidade da cobrança da exigência remanescente, com exclusão do encargo da TRD excedente de 1%, no período de fevereiro a julho/91, conforme se vê do Acórdão nº 108-03.228.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (glosa de gastos ativáveis e glosa de custos lançados com base em notas fiscais inidôneas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a adoção das razões expendidas naquele julgamento, para continuidade da cobrança do Finsocial-IR, sobre o imposto de renda remanescente naquele processo, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do Finsocial-IR ao remanescente no processo principal, com exclusão do encargo da TRD excedente de 1%, no período de fevereiro a julho/91.

Brasília, 09 de julho de 1.996


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10166-010.509/90-14
ACÓRDÃO Nº : 108-03.230

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL